

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DO SUJEITO PASSIVO

- Auto de Infração nº: 20262900600008 – PAT nº 128.364
- Sujeito Passivo: -
- Inscrição Estadual (ICMS/RO): 0000000731742-5
- Atividade: Produtor rural – Criação de bovinos para corte (código 0151201)
- Recurso Voluntário
- Recorrida Fazenda Pública Estadual -SEFIN
- Unidade Fiscalizadora: Posto Fiscal de Vilhena/RO
- Data da Lavratura: 15/01/2026
- Julgador Relator: Juarez Barreto Macedo Junior

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por
contra a Decisão nº 20262900600008-2026-PROCEDENTE-
1UJ-TATE-SEFIN, proferida pela Unidade de Julgamento de Primeira Instância do
TATE/RO, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 20262900600008,
mantendo íntegro o crédito tributário lançado no valor de R\$ 47.038,68, assim
discriminado:

- ICMS diferido: R\$ 24.757,20
- Multa (90%): R\$ 22.281,48

É o relatório. Passo ao voto.

1. ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto pelo sujeito passivo regularmente representado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 131, inciso V, da Lei nº 688/1996 (Código Tributário do Estado de Rondônia), atendendo aos requisitos de forma e conteúdo exigidos pela legislação.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

2. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme o Auto de Infração e a instrução fiscal, o sujeito passivo realizou operação de transferência interestadual de 65 (sessenta e cinco) bovinos machos, na faixa etária de 13 a 24 meses, destinada à Fazenda Santo Inácio, em Conceição das Alagoas/MG, estabelecimento de mesma titularidade, operação acobertada pela Nota Fiscal Avulsa Eletrônica nº 6659619, de 13/01/2026, e pela Guia de Trânsito Animal nº 532228.

Consta dos autos que:

- a) a inscrição estadual do produtor rural foi concedida em 17/06/2025 (consulta REDESIM/SINTEGRA);
- b) a idade dos animais (13 a 24 meses) é incompatível com a formação de rebanho próprio nesse intervalo de tempo, de modo que o gado não poderia ter sido integralmente nascido na propriedade do Recorrente em Rondônia;
- c) o contribuinte não apresentou a declaração de origem do gado exigida pela Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE, tampouco notas fiscais de aquisição interna que comprovassem o recolhimento do ICMS devido na etapa anterior.

Diante disso, a fiscalização concluiu que os animais foram adquiridos de terceiros em operações internas sujeitas ao regime de diferimento do ICMS, nos termos do Anexo III do RICMS/RO, tendo ocorrido o encerramento do diferimento com a saída interestadual, conforme item 05, Nota 1, inciso II, da Parte 2 do referido Anexo.

Na ausência de documentação fiscal de compras, a base de cálculo do imposto diferido foi apurada com base na pauta fiscal, resultando em:

- Base de cálculo (pauta – 65 bovinos machos 13–24 meses): R\$ 206.310,00
- ICMS (12%): R\$ 24.757,20
- Multa de 90%: R\$ 22.281,48
- Total do crédito tributário: R\$ 47.038,68

A infração foi capitulada no artigo 13, § 1º, inciso II, c/c artigo 2º, parágrafo único, e Nota 1, inciso II, do item 05, Parte 2, todos do Anexo III do RICMS/RO, enquanto a multa foi lançada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996.

Na decisão singular, o julgador:

- reconheceu a regularidade formal do Auto de Infração;
- afastou as teses de inexistência de fato gerador, de violação à não-cumulatividade e de ilegalidade da multa;

- concluiu que o imposto exigido se refere ao ICMS diferido das aquisições internas e não à tributação da transferência interestadual, julgando PROCEDENTE o auto e mantendo integralmente o crédito tributário.

3. DAS TESES RECURSAIS

No Recurso Voluntário, o Recorrente, em síntese:

- a) invoca a primazia da norma federal e da jurisprudência do STF, especialmente a ADC nº 49, o ARE 1.255.885 (Tema 1099) e a LC nº 204/2023, sustentando a inexistência de fato gerador do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular;
- b) afirma que a transferência, por ser não incidente, não pode ser utilizada como evento de encerramento do diferimento;
- c) alega violação ao princípio da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF) pela exigência de ICMS sem a correspondente compensação de créditos das operações anteriores;
- d) aponta erro na definição do momento do fato gerador, da base de cálculo e do responsável tributário;
- e) sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de 90%, por ser acessória a tributo indevido.

Pede, ao final, a anulação integral do Auto de Infração e, por consequência, da multa; subsidiariamente, o reconhecimento da violação à não-cumulatividade com a devida compensação de créditos.

4. MÉRITO

4.1. Do regime de diferimento do ICMS em operações com gado em pé em Rondônia

A controvérsia, tal como no processo nº 128.404, não se restringe à incidência de ICMS sobre transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim ao regime de diferimento do imposto nas sucessivas saídas internas de gado em pé e à responsabilidade do adquirente por substituição tributária.

Dispõem a Lei nº 688/1996 e o RICMS/RO:

Lei nº 688/1996

Art. 5º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido (...).

Art. 12. É responsável por substituição:
IV – o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada.

RICMS/RO – Anexo III (Diferimento)

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste Anexo.

Art. 2º. Ocorre o diferimento (...).

Parágrafo único. Nas operações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações antecedentes.

Parte 2, item 05:

“As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.”

Nota 1, II:

“Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer (...) II – a saída com destino a outra unidade da Federação.”

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações antecedentes, será o valor da operação praticado pelo contribuinte substituído.

§ 1º, II. O imposto devido (...) será pago pelo responsável quando “da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada”.

Além disso, para a base de cálculo mínima, o artigo 27 do RICMS/RO e a Nota 3 do item 05 da Parte 2 determinam a utilização de pauta fiscal, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar valor diverso.

Nesse contexto normativo, a operação aqui analisada se encaixa, tal como no precedente do PAT nº 128.404, em típica hipótese de substituição tributária “para trás”: o Recorrente, ao adquirir gado em regime de diferimento, tornou-se responsável pelo recolhimento do ICMS incidente nas operações internas anteriores, cujo pagamento foi diferido para o momento da saída com destino a outra unidade da Federação.

4.2. Da distinção entre a não incidência na transferência (ADC 49/LC 204/2023) e a cobrança do ICMS diferido

A tese central do Recorrente é a de que, à luz da ADC nº 49, do Tema 1099/STF e da LC nº 204/2023, não haveria fato gerador na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, o que impediria a utilização dessa operação como marco de encerramento do diferimento.

De fato, o § 4º do artigo 12 da LC nº 87/1996, introduzido pela LC nº 204/2023, estabelece:

“§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados.”

A jurisprudência do STF e a legislação complementar federal, entretanto, cuidam de afastar a incidência do ICMS sobre o deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ou seja, sobre a operação de transferência em si. Não tratam de regimes estaduais de diferimento que recaiam sobre operações antecedentes, nem proíbem que o legislador utilize a transferência (ainda que não tributada) como marco temporal para tornar exigível imposto anteriormente diferido.

No presente caso, assim como no PAT nº 128.404:

- não houve lançamento de ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular;
- o imposto exigido é o ICMS diferido incidente sobre as aquisições internas pretéritas de gado em pé, cujo pagamento foi postergado para o momento em que o gado fosse remetido a outra unidade federada.

A Súmula nº 05/2021 do TATE é explícita ao compatibilizar esses dois planos normativos:

“O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.” (grifei)

Ou seja, reafirma-se a não incidência do imposto sobre a transferência, mas se ressalva – em linha com o regime de diferimento – a possibilidade de cobrança do ICMS diferido relativo às operações anteriores.

Portanto, a utilização da saída interestadual como marco de encerramento do diferimento não converte a transferência em fato gerador, nem viola a ADC 49 ou a LC 204/2023; apenas define o momento em que se torna exigível imposto cujo fato gerador ocorreu anteriormente, na saída interna dos produtores originários em favor do Recorrente.

A tese recursal, ao pretender que a não incidência na transferência impeça qualquer cobrança de ICMS diferido associada à cadeia anterior, amplia indevidamente o alcance da jurisprudência do STF e colide com a própria ressalva constante da Súmula nº 05/2021 deste Tribunal.

4.3. Da alegada violação ao princípio da não-cumulatividade

O Recorrente sustenta que a cobrança do ICMS diferido, sem a concessão de créditos das operações anteriores, violaria o princípio da não-cumulatividade, especialmente após a LC 204/2023.

Contudo, do exame dos autos, verifica-se que:

- as aquisições internas de gado em pé foram realizadas sob regime de diferimento integral do ICMS, não havendo prova de imposto efetivamente pago nas fases anteriores;
- o próprio regime de diferimento pressupõe que o tributo não seja recolhido na etapa antecedente, mas postergado para etapa posterior – no caso, o momento da saída para outro Estado;
- o Recorrente não demonstrou a existência de créditos de ICMS constituídos em etapas anteriores e obstados pela Administração.

Se o imposto das operações anteriores ficou diferido (não tendo sido pago), não há crédito de ICMS a ser apropriado pelo Recorrente referente a essas operações. A exigência do imposto diferido, portanto, não gera cumulatividade em relação a tributo já recolhido, mas apenas concretiza, em momento posterior, a cobrança de imposto ainda não pago.

O dispositivo da LC 87/1996, § 4º do art. 12, ao assegurar a manutenção de créditos nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, pressupõe a existência de imposto devido e pago em etapas anteriores. Não é o que se verifica aqui. Assim, não se configura, no caso concreto, violação ao princípio da não-cumulatividade.

4.4. Da responsabilidade do Recorrente como sujeito passivo por substituição

Outra tese recursal é a de que o Recorrente teria sido indevidamente eleito como responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

A legislação estadual, entretanto, é clara ao atribuir essa responsabilidade ao destinatário em regime de diferimento:

- artigo 5º, § 1º, e artigo 12, IV, da Lei nº 688/1996;
- artigo 2º, parágrafo único, do Anexo III do RICMS/RO.

No caso, restou demonstrado que:

- o rebanho não foi formado integralmente na propriedade do Recorrente, dada a incompatibilidade entre a data de início das atividades (17/06/2025) e a idade dos animais (13 a 24 meses);

- não foram apresentadas notas fiscais de aquisição interna nem a declaração de origem do gado prevista na IN nº 01/2025;
- a saída interestadual dos 65 bovinos encerrou o diferimento, nos termos do item 05, Nota 1, II, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO.

Nessa condição, o Recorrente, como adquirente em regime de diferimento, é o sujeito passivo por substituição responsável pelo recolhimento do imposto diferido na ocasião da saída interestadual, ainda que a operação subsequente (transferência) seja não tributada.

A responsabilidade foi corretamente atribuída, não havendo falar em “contribuinte errado”.

4.5. Da base de cálculo e da utilização de pauta fiscal

O Recorrente também impugna a base de cálculo utilizada, alegando vinculação à operação de transferência.

Conforme demonstrativo de cálculo, todavia, a base de cálculo do imposto diferido foi apurada com base na pauta fiscal para bovinos machos de 13 a 24 meses, em consonância com o artigo 27 do RICMS/RO e com a Nota 3 do item 05 da Parte 2 do Anexo III, que determinam:

- a possibilidade de fixação de valor mínimo em pauta;
- a vedação de utilização de valor inferior ao preço mínimo fixado para cálculo e recolhimento do imposto diferido;
- o ônus do contribuinte de demonstrar, em processo administrativo, a exatidão de valor diverso.

No presente processo, o Recorrente não apresentou notas fiscais de aquisição nem qualquer elemento probatório que indicasse valor diferente daquele constante na pauta fiscal. Assim, a utilização da pauta como base de cálculo mínima do ICMS diferido mostra-se regular e em estrita conformidade com a legislação.

4.6. Da multa

Por fim, questiona-se a multa de 90%, sob o argumento de que o débito principal seria indevido e, subsidiariamente, sob alegação de inconstitucionalidade.

Tendo sido demonstrado que:

- o tributo principal (ICMS diferido) é devido;
- a infração (falta de recolhimento do imposto diferido) restou caracterizada;

- a multa encontra respaldo no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996, aplicada exatamente nos termos da capitulação constante do auto.

Na esfera administrativa, não compete a este Tribunal afastar a aplicação de penalidade expressamente prevista em lei sob fundamento de inconstitucionalidade abstrata, sobretudo quando não há pronunciamento vinculante do STF declarando a invalidade do dispositivo específico.

Logo, não há vício formal ou material que autorize o cancelamento ou redução da multa, que deve ser mantida.

5. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e considerando a identidade substancial de fundamentos com o processo nº 128.404, com as devidas adaptações fáticas (quantidade de animais, valores e documentos deste auto), concluo que:

- o Auto de Infração nº 20262900600008 foi lavrado com base em legislação vigente e aplicável ao caso;
- o lançamento refere-se ao ICMS diferido nas aquisições internas de gado em pé e não à incidência de imposto sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular;
- a utilização da saída interestadual como marco de encerramento do diferimento é compatível com a ADC nº 49, o Tema 1099/STF e a LC nº 204/2023, à luz da Súmula nº 05/2021 deste TATE;
- não se comprovou violação ao princípio da não-cumulatividade;
- o Recorrente é, por expressa disposição legal, o responsável pelo recolhimento do imposto diferido;
- a base de cálculo e a multa foram corretamente fixadas.

Diante disso, VOTO no sentido de:

- a) CONHECER do Recurso Voluntário interposto por RODRIGO ALTAIR ROCHA ALMEIDA; e, no mérito,
- b) NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a Decisão nº 20262900600008-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN e o Auto de Infração nº 20262900600008, com crédito tributário devido no valor de R 47.038,68, (24.757,20 de ICMS e R\$ 22.281,48 de multa de 90%), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

É como VOTO.

.

Porto Velho, 03 de junho de 2026.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20262900600008 - E-PAT: 128.364
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 062/026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 087/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DIFERIDO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operações interestaduais de transferência de gado bovino, sem, contudo, recolher o imposto diferido (ICMS incidente em etapas anteriores). Aplicação da parte final da Súmula nº 05/2021 SEFIN-TATE. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 15/01/2026: R\$ 47.038,68
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE. Sala de Sessões, 23 de junho de 2026.

Fabiano Emanuel F. Cãetão
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator